



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores Terceirizados – PNVTT, estabelece diretrizes para a melhoria das condições de trabalho, qualificação profissional e reconhecimento dos empregados terceirizados contratados para prestação de serviços contínuos à Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

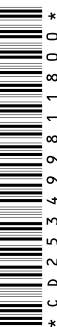
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores Terceirizados – PNVTT, destinada a promover a qualificação, a valorização profissional, a melhoria das condições de trabalho e o reconhecimento dos empregados das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados contínuos à Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – trabalhador terceirizado: empregado da empresa contratada que presta serviços contínuos em órgão ou entidade da Administração Pública;

II – serviço contínuo: aquele prestado de forma regular e permanente em ambiente público, observada a legislação de licitações e contratos;

III – empresa contratada: pessoa jurídica contratada para execução de serviços terceirizados;



IV – plano de valorização: conjunto de ações destinadas à qualificação, reconhecimento e melhoria das condições de trabalho dos terceirizados.

Art. 3º A PNVTT tem como princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – valorização do trabalho;
- III – respeito aos direitos trabalhistas;
- IV – eficiência na prestação de serviços públicos;
- V – transparência e fiscalização contínua;
- VI – incentivo à qualificação e à permanência no serviço.

Art. 4º Os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos deverão prever o pagamento anual de bônus aos trabalhadores terceirizados diretamente alocados no contrato, custeado pela empresa contratada, conforme valores e critérios publicados no edital.

Art. 5º O bônus anual:

- I – terá natureza indenizatória;
- II – não integrará o salário para fins trabalhistas;
- III – será calculado com base em critérios objetivos de desempenho, produtividade e assiduidade;
- IV – será repassado exclusivamente pela empresa contratada.

Parágrafo único. O bônus só poderá ser exigido mediante previsão expressa na planilha de custos e no contrato administrativo.

Art. 6º As empresas contratadas deverão implementar programa anual de qualificação profissional para os trabalhadores alocados, abrangendo conteúdos compatíveis com as atividades desempenhadas.

Art. 7º A qualificação poderá ser ofertada:



I – diretamente pela empresa;
II – por entidades credenciadas;
III – em parceria com instituições públicas ou privadas de ensino.

Art. 8º O ente público poderá prever pontuação adicional nas licitações para empresas que apresentarem:

- I – maior índice de qualificação dos trabalhadores;
- II – programa próprio de formação continuada;
- III – certificações técnicas reconhecidas.

Art. 9º As empresas contratadas deverão possuir plano de carreira interno que contemple critérios objetivos de progressão, considerando:

- I – tempo de serviço;
- II – qualificação profissional;
- III – desempenho e assiduidade.

Parágrafo único. O plano de carreira deverá ser apresentado no edital e atualizado durante a vigência contratual.

Art. 10. Fica criado o Selo Nacional da Empresa Terceirizada de Excelência, destinado a reconhecer empresas que apresentem desempenho superior na execução dos contratos de terceirização.

Art. 11. O Selo será concedido anualmente, considerando:

- I – cumprimento integral das obrigações trabalhistas;
- II – qualificação dos trabalhadores;
- III – baixa rotatividade;
- IV – inexistência de autos de infração trabalhista graves;
- V – comprovada valorização interna dos empregados.



Art. 12. O Selo poderá ser utilizado como critério de desempate em licitações, conforme regulamentação.

Art. 13. Os editais poderão prever pagamento de adicional anual de permanência aos trabalhadores que permanecerem alocados no mesmo contrato por período mínimo de 12 (doze) meses, mediante previsão na planilha de custos.

Parágrafo único. O adicional será pago exclusivamente pela empresa, não constituindo vínculo com o ente público.

Art. 14. Os contratos administrativos deverão assegurar:

- I – fornecimento de EPIs de qualidade;
- II – uniformes adequados às funções;
- III – ergonomia mínima no posto de trabalho;
- IV – programas de prevenção a riscos;
- V – acompanhamento médico ocupacional periódico.

Art. 15. As empresas contratadas deverão disponibilizar, aos fiscais do contrato:

- I – comprovantes de pagamento salarial e do bônus anual;
- II – registro de frequência;
- III – documentação de qualificação profissional;
- IV – plano de carreira atualizado.

Art. 16. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Lei acarretará:

- I – glosa de valores;
- II – penalidades contratuais;
- III – rescisão contratual;
- IV – impedimento de licitar.



Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

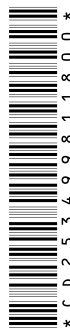
JUSTIFICAÇÃO

A terceirização consolidou-se como instrumento essencial para a execução de serviços contínuos no setor público, permitindo que órgãos e entidades concentrem esforços em suas atividades finalísticas. Entretanto, os trabalhadores terceirizados, que compõem parcela substancial da força de trabalho alocada nos estabelecimentos públicos, permanecem carentes de instrumentos estruturados de valorização, qualificação e reconhecimento profissional.

A ausência de políticas públicas voltadas a esse segmento resulta em elevada rotatividade, perda de qualidade nos serviços e baixa motivação dos profissionais. Esses trabalhadores integram o cotidiano das repartições públicas em atividades que vão da limpeza e vigilância ao apoio administrativo e técnico especializado, desempenhando funções fundamentais para o funcionamento do Estado.

A presente proposta institui a Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores Terceirizados - PNVTT, reunindo um conjunto de medidas juridicamente seguras e operacionalmente viáveis, capazes de transformar a realidade desses profissionais. A política inclui bônus anual de desempenho, qualificação continuada, plano de carreira interno, certificação pública de empresas de excelência, mecanismos de permanência, melhorias das condições ocupacionais e instrumentos de transparência e fiscalização.

O modelo proposto respeita o arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a legislação trabalhista, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e o regime jurídico dos contratos administrativos. O



bônus anual, por exemplo, não é pago pelo Estado, mas sim pela empresa contratada, mediante previsão contratual e planilha de custos, evitando qualquer vínculo com o poder público.

Além de seu efeito social, a PNVTT representa ganho significativo para a Administração Pública, pois incentiva a qualificação da mão de obra, reduz a rotatividade, melhora a qualidade dos serviços e promove maior eficiência administrativa. Ao reconhecer, valorizar e qualificar os trabalhadores terceirizados, o Estado também eleva o padrão de excelência dos serviços oferecidos à população.

Diante da relevância social, econômica e administrativa desta proposta, submeto o presente Projeto de Lei à consideração das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

